



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 140274/2014-1  
Nº DE ORDEM 0200/2015 - CRF  
PAT Nº 1038/2014 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO ROCHA COMERCIAL DE COLCHOES LTDA-ME  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 08 / 2016.

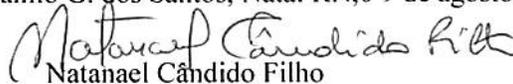
ACÓRDÃO Nº 0169/2016-CRF

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ENTREGA DE GIM. EXCLUSÃO DE PARTE DA DENÚNCIA OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDENCIA PARCIAL.

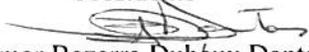
1. O contribuinte deixou de cumprir suas obrigações tributárias relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado e falta de entrega de Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM e de Informativo Fiscal, nos prazos regulamentares. Dicção dos arts. 150, incisos III e XVIII, e 945, inciso I, do RICMS.
2. A denúncia de falta de entrega de GIM foi parcialmente excluída pelo julgador de primeira instância ao constatar que havia sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 331/2014.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2016.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Lucimar Bezerra Dubéux Dantas

Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 1ª URT, fls. 59 e 60, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 1038/2014 - 1ª URT.

Contra o RECORRIDO acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 26773, denunciando:

Ocorrência 1: “Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal (GIM)”, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII c/c XIX, c/c o art. 578, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 2: “Deixar de entregar, no prazo regulamentar, o Informativo Fiscal”, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, c/c o art. 590, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: “Deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado”, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c os art. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 2.660,38 e Multa de R\$ 5.520,38 totalizando R\$ 8.180,76 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 26773, emitida em 15 de abril de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 45).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente e Termo de Revelia (fls. 48 e 54, respectivamente).

A Decisão de primeira instância nº 121/2015 - 1ª URT, prolatada em 23 de fevereiro de 2015, em síntese, julga procedente em parte a Ocorrência 1, tendo em vista que parte da infração mencionada nesta ocorrência fora objeto de autuação noutra auto de infração, e em sua totalidade as Ocorrências 2 e 3. Com a alteração havida, afirma que o valor do Crédito tributário totaliza R\$ 5.760,76.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº

4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas Ocorrências 1, 2 e 3 violam as disposições contidas nos dispositivos infra mencionados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto e de entregar, nos prazos regulamentares, guias de informações e outros documentos fiscais, *in verbis*:

**Art. 150. São obrigações do contribuinte:**

(...)

**III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;**

(...)

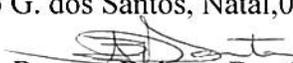
**XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;**

Quanto a infração contida na ocorrência 1, relativa a falta de entrega de Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM, exceto a GIM referente ao mês de 12/2013, foi objeto de autuação através do Auto de Infração nº 331/2014 - 1ª URT, lavrado em 26/03/2014, fls. 55 e 56, conforme relatório de “Consolidação de Débitos Fiscais”, constante as fls. 57.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que é obrigatório o recolhimento do ICMS antecipado nas hipóteses previstas no art. 945, inciso I e suas alíneas, do RICMS, além da obrigatoriedade de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e do Informativo Fiscal, previstos nos arts. 578 e 590, respectivamente, do RICMS, conforme disposto nas normas regulamentares supracitadas, ressaltando-se, ainda, que o contribuinte é revel e também não quis exercer seu direito de apresentar recurso perante este Egrégio Conselho.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 09 de agosto de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora